

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 783, de 2017)

Suprima-se o inciso I, do *caput* do art. 2º, renumerando-se os seguintes, bem como dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 2º, renumerado para inciso II, ao § 1º, do art. 2º, e ao inciso II do art. 3º, todos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“Art. 2º .....

.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante.

.....”

“§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, ficam assegurados aos sujeitos passivos:

.....”

“Art. 3º .....

.....

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.



A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas. Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retomar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Desta sorte, não entendemos razoável a discriminação de débitos pelo valor aleatório de 15 milhões de reais.

Além disso, a exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício.

Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne viável o referido parcelamento.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para suprimir o dispositivo aleatório que recorta condições favorecidas para pagamentos à vista a empresas que possuam débitos abaixo de 15 milhões de reais, tornando essas condições similares a todos os que busquem o socorro deste parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

